PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002330-97.2021.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON CASTRO SILVA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (ART. 157, §2º, V, DO CP). RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EVIDENCIADO NO CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. PLEITO DE REDUCÃO DA FRAÇÃO DA MAJORANTE PARA 1/3 (UM TERCO). INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO MODUS OPERANDI E NA QUANTIDADE DE VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Havendo provas robustas de que o Apelante concorreu para a prática do delito em questão, não há que se falar em absolvição. II — Estando demonstrado que a subtração da coisa alheia móvel ocorreu no mesmo contexto da violência empregada contra a vítima não há falar-se em desclassificação do delito de roubo majorado para lesão corporal. III — É totalmente legítima a exasperação da pena no patamar de 2/5 (dois quintos), considerando o modus operandi do Acusado (uso de extrema violência e restrição de liberdade por mais de 4h), bem como o número de vítimas. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002330-97.2021.8.05.0124 da Comarca de Itaparica, sendo Apelante WASHINGTON CASTRO SILVA SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002330-97.2021.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON CASTRO SILVA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado WASHINGTON CASTRO SILVA SANTOS tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica. Narra a denúncia que, no dia 11 de janeiro do ano corrente, o Acusado foi avistado em atitude suspeita por Policiais, sendo causa de uma aglomeração que se instaurava no portão da 5º CIPM. Ato contínuo, os prepostos policiais notaram que o ora Denunciado tentava empreender fuga, estando prestes a pular um muro, sendo que populares que se aglomeravam no portão, após terem perseguido o Acusado, falaram que ele estava roubando alguém, tendo entrado em luta corporal com outras pessoas e tentado fugir. Neste contexto, os Policiais detiveram—no e imobilizaram no. Sustenta a exordial que o Acusado vendeu cocaína à vítima José Carlos de Oliveira, que estava acompanhada da outra vítima, Luciene Alves de Paiva, na localidade de Bom Despacho e que, após a venda, pediu carona para ir à localidade do Riachinho, sendo que as vítimas, inadvertidamente, aquiesceram, dando-lhe carona. Aduz a inicial, que, no meio do caminho, Washington passou a ficar agressivo, tendo desferido uma garrafada na cabeça da vítima José, além de subtrair a quantia de R\$ 200,00 e forçar as vítimas a levarem-no para outro local ermo. Consta nos autos que, não obstante as agressões, os roubos e insultos, o Acusado, afirmando que havia comparsas à espreita no local ermo, manteve as vítimas em custódia,

tendo desferido golpes de garrafa guebrada em Luciene e forçado José Carlos a ir a um caixa eletrônico, para retirar dinheiro e entregar-lhe, ameaçando matá-los. Neste passo, na fila do banco, iniciou-se uma confusão e o Acusado tentou fugir, sendo preso posteriormente pelos Policiais. Encerrada a instrução, a MM. Juíza condenou o Acusado pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cumulada ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto (id. 39189117). Irresignado, recorreu o Acusado no id. 39189138, com razões de id. 39189138, pugnando pela absolvição por ausência de prova da autoria do delito ou a desclassificação do roubo majorado para o crime de lesões corporais. Subsidiariamente, no caso de ser mantida a condenação, pleiteou a reforma da dosimetria da pena, a fim de que a exasperação seja feita no patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço). Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 39189141). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Procurador Antônio Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 39677102). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8002330-97.2021.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WASHINGTON CASTRO SILVA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, notase ter havido intimação da Defensoria Pública, por meio do portal, no dia 24/07/2022 (id. 39189118) e do Acusado, pessoalmente, no dia 16/08/2022 (id. 39189128). A apelação foi interposta no dia 24/07/2022 (id. 39189119), verificando-se, pois, a sua tempestividade. II — DO MÉRITO Irresignada, a Defesa requereu a absolvição do Acusado por ausência de provas da autoria delitiva. Entretanto, consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo auto de prisão em flagrante (id. 3918814, fls. 02/03), fotos das vítimas lesionadas (id. 3918814, fl. 20), além das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas. A vítima, José Ricardo de Oliveira Lima, em Juízo (Pje mídias), afirmou que: (...) estava com uma colega e foram em um restaurante em Bom Despacho para comer, estavam bebendo e foi pedido a Washington que ele comprasse um entorpecente que está nos autos, Washington trouxe e entrou no carro pedindo uma carona a Mar Grande, chegando no endereço que ele mandou parar ele deu uma garrafada na cabeça da vítima, com o fundo da garrafa ele alvejou o rosto do ofendido nos dois lados, a menina foi alvejada por ele no rosto por várias vezes e depois mandou a vítima conduzir até um local conhecido como boca para que a menina ficasse lá enquanto ele faria "saidinha bancária", depois de muita agressividade; dessas saidinhas ainda a vítima teve de ir em Itaparica procurando caixa eletrônico para que pudesse fazer saques, disse que estava sendo coagido pelo réu enquanto a menina era mantida presa; disse que quando foram no banco de Mar Grande o réu gueria passar na frente de todo mundo e gerou confusão e as pessoas entraram em luta corporal com ele, ele pulou o muro do quartel, foi quando fizeram "zoada" e o Fonseca conseguiu impedir que o

réu fizesse a fuga, nisso ele roubou da vítima dinheiro, celular, relógio e foi contido pela polícia, os fatos começaram perto de 23h e terminaram de manhã, o ofendido disse que tomou 17 pontos no rosto de um lado e mais 08 internos e 13 externos do outro lado da face, a menina também foi agredida, disse que chegou a consumir cocaína junto com o réu. (trecho extraído da sentença). A outra vítima, Luciene Alves de Paiva, na Delegacia (id. 3918814, fls. 09/10), aduziu que: (...) ontem a tarde se encontrava no bar de "Ameriquinho" que fica próximo a prefeitura de Mar Grande, quando notou em outra mesa um conhecido seu de nome JOSÉ RICARDO bebendo com uma mulher; que foi até a mesa onde eles estavam, sendo convidada a sentar com eles, passando também a beber; que logo depois foram pro Mercado Municipal onde continuaram bebendo; que no mercado, ficaram por algum tempo e já era noite quando saíram, deixando ali a moça que os acompanhava, e a declarante juntamente RICARDO foram para Bom Despacho, RICARDO comprou um sanduiche e deu para a declarante, e continuaram bebendo até tarde quando voltaram a Mar Grande e Ricardo falou que queria usar cocaína; que falou para ele que não usava e nem sabia onde comprar, então lembrou que no Bom Despacho ele sabia onde podia comprar; então retornaram a Bom Despacho, onde RICARDO estacionou o carro e se dirigiu a um indivíduo e esse logo saiu e voltou a droga tenho RICARDO pago a ele, que disse que aquardasse ele pois ia pegar a droga também para ele e gueria uma carona até o Entroncamento de Mar Grande; que logo soube que o indivíduo se chamava WASHINGTON; que no entanto ao chegar ao entroncamento WASHINGTON falou que iria ficar no lugar de nome "Laranjeira", e logo depois passou a ficar violento, dando palavrões e dizendo que os dois agora estavam na mão dele, em seguida mandou que entrasse no Santíssimo e num lugar esmo mandou parar o carro; guando o carro parou WASHINGTON quebrou um litro de vodka no rosto da declarante e de RICARDO; que ele ficou com um pedaço da garrafa nas mãos e falava que não reagisse pois tinham dez homens armados espreitando eles; que WASHINGTON passou a exigir que RICARDO lhe desse dinheiro os cartões do banco; que RICARDO passou a ele certa quantia em dinheiro, porem ele exigiu mais, em seguida ele pegou RICARDO para irem ao banco sacar dinheiro deixando a declarante dentro do carro trancada, e temerosa de fugir, já que ele disse ter homens armados a espreita; que ainda comentou que naquela hora os caixas eletrônicos não funcionariam, porem ele não lhe deu atenção; que algum tempo depois eles voltaram e mandou que descesse do carro e WASHINGTON lhe perguntou se iria a UPA, respondendo que ia para sua casa, pois tem certeza que falasse que estava indo pra UPA, seria morta; que foi andando como se fosse pra casa enquanto RICARDO ficou de poder de WASHINGTON; que passou um mototaxista e pediu ajuda, porém ele ao lhe ver ensanguentada, não parou, porém chegou na UPA e comunicou que tinha visto uma mulher sangrando e estava vindo em direção aquela unidade, tanto que assim que chegou já estavam a sua espera; (...). Em Juízo, a referida vítima não compareceu, e o Ministério Público requereu a desistência de sua oitiva. A testemunha Valter Quadros Galvão Nogueira, Policial Militar que participou do flagrante, em Juízo (Pje mídia), disse que o Acusado teve uma "desinteligência" na fila e adentrou a porta do quartel; que estava no dia e ouviu gritos de duas policiais que solicitaram ajuda e flagraram o acusado tentando fugir do quartel; que depois chegou a vítima Ricardo muito ensanguentada, atribuindo ao Réu, os ferimentos que sofreu. A testemunha João Paulo Fonseca Cardoso, Policial Militar que também participou do flagrante, em Juízo (Pje mídias), disse que: (...) por volta de 06h da manhã, no alojamento, ao ouvir uma gritaria

do lado de fora do quartel, pegou a pistola e foi com cautela; notou que tinham dois rapazes avisando que alguém tinha pulado o muro do quartel; disse que viu o Réu nos fundos do quartel, deu voz de prisão, ele atendeu; que ouviu relatos de que ele tinha tentado assaltar alguém na fila da Caixa, tendo se apresentado a vítima Ricardo muito ensanguentada, com diversas marcas no rosto e foi ligando as peças; a vítima disse que o Réu tinha torturado ele e outra mulher a noite inteira; que a vítima mostrou o veículo cheio de sangue; que tinha uma poça enorme de sangue no passageiro e pinos de cocaína dentro do veículo; que a vítima disse que ele tinha torturado uma moça, tendo o depoente se deslocado até o HGI e lá chegando tinha uma moça muito machucada. (trecho extraído da sentença). Quando interrogado, tanto em Juízo (Pje mídias), quanto na Delegacia (id. 3918814, fls. 02/03), o Acusado negou os fatos, afirmando que foi a vítima Ricardo quem lhe pediu para praticar sexo oral nele, mediante promessa de pagar-lhe R\$ 200,00 (duzentos reais), mas como a vítima não efetuou o pagamento, acabou dando os golpes com a garrafa. Tal versão restou isolada nos autos, pois não corroborada por nenhuma das testemunhas/declarantes ouvidas. Nesse contexto, insta frisar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, sobretudo quando corroborada com as demais provas colhidas nos autos, como aconteceu no caso em epígrafe. Assim, veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado

pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRq no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AgRq no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020). Outrossim, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando claro que o Apelante praticou o delito em questão. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, CAPUT, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021). 2. Na hipótese, a alegada nulidade da condenação, eis que embasada em prova ilícita - consistente na interceptação telefônica autorizada para investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, no bojo de autos diversos (Processo n.

0003652-26.2016.8.26.0564), que versa sobre fatos com os quais o acusado não guarda qualquer relação -, não foi submetida ao crivo da Corte local, visto que não constou nas razões recursais de apelação do ora agravante, motivo pelo qual não foi debatida pela Corte local, no julgamento do recurso apelatório, o que inviabilizava a análise dessa insurgência diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. 3. Considerando que Corte local, soberana na análise de fatos e provas, após detida análise do arcabouco probatório dos autos, ratificou a fundamentação lançada pelo Juízo sentenciante e considerou, de forma objetiva e fundamentada, suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do agravante pelo crime em tela, em especial a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a alteração desse entendimento exigiria a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 4. Ressalta-se, ademais, que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, assim como ocorreu no caso, não cabendo, então, na via eleita, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 5. Conforme entendimento desta Corte. o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018), exatamente como ocorreu no caso dos autos, somado ao fato da existência de outros elementos probatórios que sustentam a condenação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 738.430/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.). (Grifo nosso). Assim, como se nota, não houve a alegada ofensa ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que a necessária "dúvida", caracterizadora desse princípio, não esteve presente. Ao revés, as provas nos autos são aptas a ensejar a condenação do Apelante nos termos dispostos na sentença, tendo em vista que a Defesa não logrou êxito em fazer qualquer prova de suas alegações de que não praticou o crime pelo qual fora condenado, não conseguindo, portanto, contrariar o quadro probatório que lhe é totalmente desfavorável. Nesse diapasão, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra ter o Apelante concorrido para a prática do evento danoso em questão, razão por que rejeito a tese absolutória apresentada pela Defesa. III -DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL Pugna o Apelante, subsidiariamente, pela desclassificação do crime que lhe é imputado para o delito de lesões corporais, sob a alegação de que não houve a comprovação do crime de roubo majorado. No entanto, conforme já mencionado no tópico anterior, o delito de roubo circunstanciado restou devidamente configurado, dada a subtração de coisa alheia móvel por parte do Apelante, mediante grave ameaça e violência contra a pessoa da vítima. Destaque-se que a subtração de coisa alheia móvel restou demonstrada por meio dos depoimentos colhidos na fase instrutória, acima transcritos, como também pelos documentos da fase policial, em que consta que foram subtraídos da vítima dinheiro, celular e relógio. As elementares do tipo relativas à grave ameaça e à violência

contra a pessoa da vítima também restaram comprovadas a partir das declarações das vítimas, que relataram terem sido ameaçadas e agredidas fisicamente pelo Acusado, havendo que se destacar ainda as fotografias de id. 39188114, fl. 20, em que se observa as vítimas com machucados na face. Nesse ponto, importa frisar que é inviável o acolhimento da tese exposta pela defesa no sentido de desclassificação para o delito previsto no art. 129, caput, do CP, uma vez que, tendo sido empregadas, no iter criminis, a violência e a grave ameaça para a subtração de coisa alheia móvel, tem-se que os fatos se subsomem ao tipo penal do crime de roubo e não do crime de lesões corporais simples. Nesse contexto, em que pese ambos os delitos (lesão corporal e roubo) aproximarem-se, por contemplarem violência física como parte do tipo, afastam-se na medida em que o crime de roubo contempla um plus, consistente na subtração de coisa alheia móvel, tal como na espécie dos autos. Nesse sentido, colaciona-se julgados dos Tribunais Pátrios: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO E ROUBO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL — SEGUNDO FATO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO OU DE LESÃO CORPORAL -DESCABIMENTO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA EVIDENCIADO NO CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL - CONDENACÕES MANTIDAS - PENA - REVISÃO DO CÁLCULO PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA -NECESSIDADE - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA -INVIABILIDADE - DELITOS PRÓXIMOS À CONSUMAÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA -INAPLICABILIDADE - CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECONHECIMENTO - RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA -SOBRESTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. – A existência de provas seguras acerca da prática dos crimes, consubstanciadas, principalmente, por elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau. -Constatado o emprego de violência real contra a vítima, circunstância que é elementar do delito de roubo, no próprio contexto da subtração patrimonial, não é cabível a desclassificação para o crime de furto ou de lesão corporal. - Constatada a desproporcionalidade no aumento da pena na segunda fase da dosimetria, necessária a revisão do cálculo da reprimenda por esta Instância Revisora. - A fração de diminuição pela tentativa deve ser fixada com base no percurso trilhado pelo autor do fato, de tal modo que a aplicação da fração mínima se justifica quando o percurso criminoso for quase totalmente vencido, não se consumando o delito apenas em razão da resistência da vítima. - Por se tratar de delitos de espécie diversas, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva. - Reconhecida a hipossuficiência econômico-financeira do réu, porquanto assistido pela Defensoria Pública, faz este jus aos benefícios da justiça gratuita, sobrestando-se o pagamento das custas pelo prazo de cinco anos, conforme determinação do § 3º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.075765-0/001, Relator (a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2º CAMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADES -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - PREJUDICADO. 1. Encontrado a acusação apoio no conjunto probatório amealhado, que comprova a materialidade e a autoria delitiva do delito de roubo majorado, há de ser confirmada a sentença condenatória. 2. Estando demonstrado que a

subtração da coisa alheia móvel ocorreu no mesmo contexto da violência empregada contra a vítima não há falar-se em desclassificação do delito de roubo majorado para lesão corporal. 3. As penas-base corretamente fixadas não devem ser reduzidas. 4. Mantém-se o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra 'b', do Código Penal, fixado ao acusado para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, ante o quantum da pena aplicada. 5. Há de ser conservada a prisão cautelar do apelante para a garantia da ordem pública. 6. O pedido de isenção das custas processuais encontra-se prejudicado, porque a sentença já o concedeu. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Criminal 1.0000.22.205108-8/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 14/12/2022). Assim, por ter havido a subtração da res, rejeito a tese defensiva de desclassificação para o crime de lesões corporais. Do exposto, ressoando cristalinas a autoria e a materialidade do delito de roubo circunstanciado, deve ser mantida a condenação do Apelante, nas penas do art. 157, § 2º, inciso V do CP. IV - DOSIMETRIA DA PENA A Defesa, nesse particular, requereu a aplicação da majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CP, no patamar mínimo. Passa-se à analise da dosimetria: Na primeira fase, a MM. Juíza fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual deve ser mantida. Na segunda fase, restou mantida a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, uma vez que ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, a MM. Juíza aplicou a causa de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CP (restrição de liberdade das vítimas), utilizando o aumento de 2/5 (dois guintos). Convém ressaltar que o quantum fixado para as causas de aumento, é de livre convencimento do magistrado, dentro dos limites legais e respeitando a proporcionalidade. Todavia, na hipótese de ser aplicada a fração de aumento em patamar superior ao mínimo previsto 1/3 (um terço), há de ser devidamente fundamentada a sentença, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Súmula 443: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." No caso em comento, a MM. Juíza a quo, exasperou a pena na fração de 2/5 (dois quintos), de forma devidamente fundamentada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, conforme transcrição abaixo: Em razão da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, CP, deve a pena do condenado ser aumentada em 2/5 (dois quintos), considerando o longo tempo de restrição de liberdade configurado, bem como o total de vítimas (duas vítimas), já que as vítimas ficaram em poder do réu de 23h até as 06h da manhã do dia seguinte. (Id 39189117). Assim, é totalmente legítima a exasperação da pena no patamar de 2/5 (dois quintos), considerando o modus operandi do Acusado (uso de extrema violência e restrição de liberdade por mais de 04h), bem como o número de vítimas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. DELITO PRATICADO NA MODALIDADE TENTATDA. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. CRITÉRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. O Superior Tribunal

de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terco) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, o Enunciado Sumular n. 443 desta Corte. In casu, o aumento na terceira fase da dosimetria em patamar acima do mínimo legal de 1/3 foi devidamente justificado pelo Tribunal estadual, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito, praticado por três agentes, mediante restrição da liberdade das vítimas pelo período aproximado de 30 (trinta) minutos. (...) Habeas corpus não conhecido. (HC n. 447.006/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.) Dessa forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Pena de Multa Quanto à multa, mantenho-a em 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO a Apelação interposta pelo Acusado, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora